



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

**DECISÃO DO RECURSO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023**

AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede na Cidade de Barueri, São Paulo, na A Alameda Araguaia 1142 – Térreo Parte/ 1º andar, Alphaville Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.290.250/0006-06, recurso ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023 que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição, de equipamentos para os laboratórios do Centro de Referência em Saneamento Ambiental do CISAB-ZM, a fim de atender as necessidades do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS - CISAB-ZM**, de acordo com as especificações e detalhamentos descritos no Termo de Referência e Edital.

DAS RAZOES EXPRESSAS NO RECURSO

A empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA apresentou suas razões recursais alegando, em síntese, que a empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ofereceu um item que supostamente não atende as exigências editalícias.

Em seu pedido, requer a recorrente a procedência do Recurso com a consequente desclassificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 013/2023.

I.- DECISÃO AO RECURSO

DO MÉRITO

Primordialmente, verifica-se que as razões foram apresentadas no prazo assinalado no Edital, reputando-se, de tal sorte, tempestiva. Constata-se, ainda, que o recurso e os documentos que a instruíram foram direcionados corretamente ao endereço eletrônico previsto no instrumento licitatório.

Apreciadas as questões formais acima relatadas, insta esclarecer que:



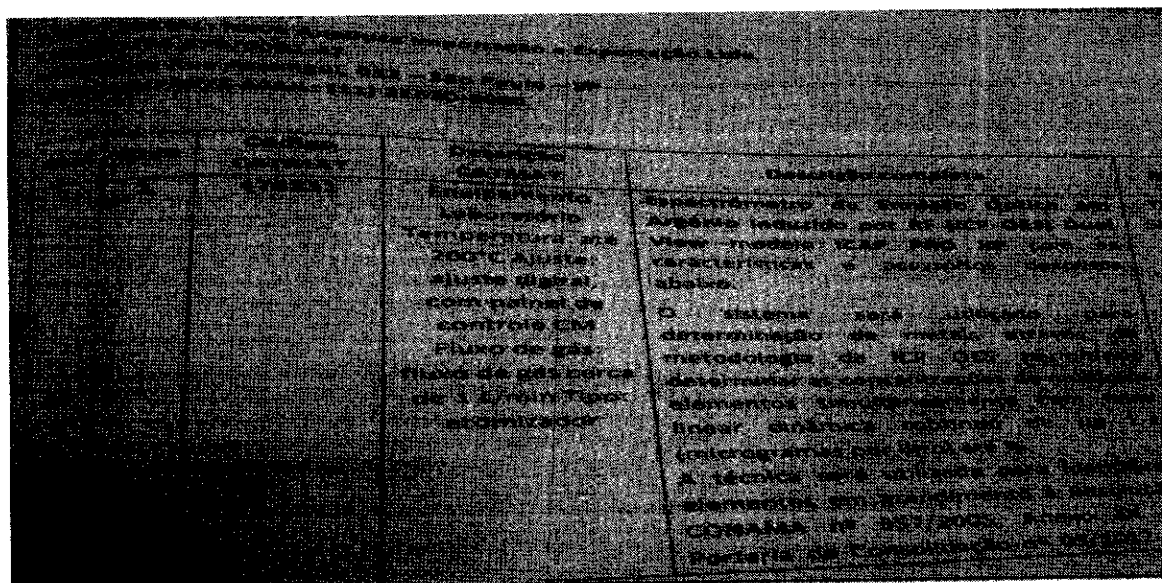
Inicialmente, ao observar as divergências aduzidas no recurso entre a proposta da empresa vencedora do processo licitatório e as especificações explícitas no Termo de Referência e Edital do presente Pregão, quanto as especificidades do Espectrômetro de emissão óptica em argônio induzido por RF (ICP/OES), verifica-se que as alegações expressas pela recorrente se mostram inverídicas, consoante se observa a seguir.

Descrição editalícia quanto ao item:

Tabela 1. Especificações técnicas e quantidades dos bens a serem adquiridos.

Item	Qtde	Código CATMAT	Descrição CATMAT	Descrição completa
1	1	478831	Equipamento Laboratório Temperatura: até 200 °C Ajuste: ajuste digital, com painel de controle CM Fluxo de gás: fluxo de gás cerca de 1 L/min Tipo: atomizador	ESPECTRÔMETRO DE EMISSÃO ÓPTICA EM ARGÔNIO INDUZIDO POR RF (ICP-OES) O sistema será utilizado para determinação de metais através da metodologia de ICP-OES permitindo determinar as concentrações de múltiplos elementos simultaneamente com faixa linear dinâmica cobrindo de µg L-1 (microgramas por litro) até %. A técnica será utilizada para identificar elementos em atendimento à Resolução CONAMA nº 357/2005, Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, Resolução nº CONAMA 430/2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 e outras legislações relativas ao meio ambiente em geral, com limites de qualificação da ordem de µg L-1, sem a necessidade de concentração de amostras. Detecção simultânea, composto por sistema de introdução de amostras aquosas, gerador de rádio frequência, sistema óptico tipo policromador com grade de difração do tipo Echelle/prisma, detector de estado sólido de cobertura espectral contínua (167 – 782 nm), sistema gerador de vapor

Descrição da proposta apresentada pela empresa vencedora NOVA ANALÍTICA:





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Pois bem, feitas as apreciações das imagens acima (que não estão completas para evitar que a decisão seja tão extensa, servindo tão somente para retratar que a proposta e o TR são idênticos), extraídas do próprio processo licitatório, verifica-se que a empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vencedora do presente processo licitatório do item em discussão, cumpriu com todas as especificidades do equipamento em sua proposta, obedecendo estritamente o parâmetros exigidos pelo Edital e Termo de Referência quanto ao item (Espectrômetro de emissão óptica em argônio induzido por RF (ICP/OES)).

Neste ensejo, a conjuntura das razões apresentadas pela recorrente revelam-se inverídicas em relação ao caso concreto e às provas já apresentadas.

Deste modo, observando o princípio da vinculação do edital em que os licitantes ficam adstritos aos termos do instrumento da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, a empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA cumpriu com os pressupostos editalícios, apresentando o descritivo de dados técnicos e específicos do objeto em questão.

Por outro prisma, insta esclarecer que todas as empresas vencedoras dos processos licitatórios que não cumprirem com os dispostos editalícios estão passíveis às cláusulas e sanções impostas na Minuta do Contrato. Vide item 8.1 e 10.1 alíneas f) e i) da Minuta do Contrato :

8.1. São obrigações da CONTRATADA, além de outras fixadas neste contrato e no respectivo Edital e seus anexos, as seguintes:

a) Entregar o bens/serviços licitados conforme especificações do Edital, termo de referência e demais anexos, bem como de sua proposta.

[...]

10.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

[...]

f) não mantiver a proposta;

i) falhar ou fraudar na execução do contrato.

Assim, embora no presente momento se verifica que a empresa NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou sua proposta com transcrição literal da descrição exigida no Edital, uma vez que ela seja contratada, deverá fornecer os itens exatamente igual está em sua proposta, sob pena de descumprimento contratual e, conseqüentemente, aplicação das sanções previstas no



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

instrumento convocatório e no contrato.

II. DECISÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

Viçosa - MG, 15 de junho de 2023.


Alice Souza Rodrigues
PREGOEIRA